
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

(Inquérito Civil n. **14.0217.0000182/2018-5**)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representado por seu Promotor de Justiça de Brodowski, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e **DANILO BEATO FERNANES**, RG. 3.776.207 CPF. 002.841.721-62 residente e domiciliado na avenida Antônio Diedericksen, n. 190, Jardim América, Ribeirão Preto/SP, assistido por seu procurador, Dr. Ricardo Fernandes Antônio, OAB n. 280.098, **JOSÉ LUIZ PEREZ**, Prefeito Municipal de Brodowski, que este também subscrevem, doravante designado apenas como **COMPROMISSÁRIO**, nos autos do **Inquérito Civil nº 14.0217.0000182/2018-5**, celebram o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, título executivo extrajudicial, com fundamento no que dispõe o artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1985, e o artigo 585, incisos II e VII, do Código de Processo Civil e Resolução n. 179/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que o presente inquérito civil foi instaurado com a finalidade de apurar eventual acumulação indevida de cargos públicos em afronta ao artigo 37, XVI, “c”, da CF.

CONSIDERANDO que, analisando os documentos encaminhados pelos Municípios de Brodowski, Pradópolis e Dumont (fls. 52/226), constatou-se que o investigado trabalha cerca de **60 horas mensais** na prefeitura municipal de **Brodowski** e 12 horas semanais (plantões noturnos) na Prefeitura de **Pradópolis**, além de ocupar o cargo de Secretário Municipal da Saúde da cidade de Dumont que, apresenta jornada de 40h semanais, além do que, pela natureza, exige dedicação integral, evidenciando-se, assim, haver **incompatibilidade de horários**

CONSIDERANDO que o investigado declara que trabalhou regularmente para todos os Municípios envolvidos e cumpriu com todas as suas obrigações como servidor/empregado público nos cargos/empregos que ocupa ou ocupou e que, para contribuir com esta Autoridade, aceita os termos ora discorridos.

CONSIDERANDO que resta devidamente comprovado **o acúmulo indevido de três cargos públicos** no período de **06 de novembro de 2017 a 28 de agosto de 2018**, conforme tabela a seguir:

CARGO	LOTAÇÃO	NOMEAÇÃO	EXONERAÇÃO
Médico Plantonista	PRADÓPOLIS	15/08/2009	-
Médico Plantonista	BRODOWSKI	14/03/2011	-
Secretário de Saúde	DUMONT	06/11/2017	28/08/2018

CONSIDERANDO que, no período que acumulou indevidamente os três cargos públicos, o investigado recebeu os seguintes valores à título de remuneração e/ou verbas rescisórias:

MUNICÍPIO	VALORES
------------------	----------------

PRADÓPOLIS	R\$ 69.917,61
BRODOWSKI	R\$ 71.215,43
DUMONT	R\$ 43.469,27¹

CONSIDERANDO que o acúmulo ilegal de cargos públicos, em razão da incompatibilidade de horários, constitui ato de improbidade administrativa previstos no art. 10, *caput*, da Lei n. 8.429/92, em razão em afronta ao disposto no art. 37, XVI, “c”, da CF;

CONSIDERANDO que, *in casu*, a conduta, mesmo em princípio ilegal, torna-se suscetível de correção administrativa, mediante a reparação do dano e aplicação de outras penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa, em cotejo ao princípio da proporcionalidade, haja vista a pequena nocividade social que justifique a propositura de ação judicial;

CONSIDERANDO a acentuada utilidade do compromisso de ajustamento de conduta como instrumento de redução da litigiosidade, visto que evita a judicialização por meio da auto composição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público e, por consequência, contribui decisivamente para o acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO o reconhecimento moderno da tutela da probidade administrativa como expressão e consectário lógico dos direitos fundamentais consagrados na Constituição da República, submetida à disciplina hermenêutica específica, tendo como vetor axiológico a dignidade da pessoa humana, verdadeiro núcleo essencial dos direitos fundamentais, e como princípio basilar a máxima efetividade;

¹ Valor já corrigido pelo IGPM-FGV até julho/2019, conforme cálculo anexo.

CONSIDERANDO que a *Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão de 1789*² (artigo 15) consagrou que a sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração;

CONSIDERANDO que a *Declaração de Caracas da Convenção Interamericana Contra a Corrupção - CICC*³, reconhece que a corrupção solapa a legitimidade das instituições públicas e atenta contra a sociedade, a ordem moral e a justiça, bem como contra o desenvolvimento integral dos povos.

CONSIDERANDO que a *Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção*⁴ reconhece a gravidade dos problemas e das ameaças decorrentes da corrupção, para a estabilidade e a segurança das sociedades, ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito.

CONSIDERANDO a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça e redução da litigiosidade;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 79/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece em seu Art. 1º, parágrafo 2º, que: ***“É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado”.***

2 Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf> Acesso em: 20. jun. 2013

3 Convenção provada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo 152/2002 e promulgada pelo Decreto Presidencial 4.410/2002.

4 Convenção aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo 348/2005 e promulgada pelo Decreto Presidencial 5.687/2006.

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo terceiro da resolução mencionada acima, ***“A celebração do compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso”***.

RESOLVEM celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA** mediante os seguintes termos:

CLÁSULA I: O COMPROMISSÁRIO reconhece que o recebimento de proventos em razão da acumulação do terceiro cargo público – Secretário Municipal da Saúde foi indevido, ocasião em que causou dano ao erário no valor de **R\$ 43.469,27** (quarenta e três mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte sete centavos – atualizados até a presente data), bem como atentou contra os princípios da administração pública;

CLÁSULA II: O COMPROMISSÁRIO assume as **obrigações de fazer** consistente em: **a)** ressarcir integralmente o dano aos cofres públicos municipais, no valor originário de **R\$ 40.012,85 (quarenta mil e doze reais e oitenta e cinco centavos)**, que, corrigido pelo índice da IGPM-FGV, perfaz a importância de **R\$ 43.469,27 (quarenta e três mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte sete centavos)** e **b)** pagar multa civil de uma vez o valor acima indicado do dano causado, ambos a serem revertidas em favor do Município de Brodowski;

Parágrafo Primeiro: o valor total do pagamento descrito na cláusula II deste instrumento perfaz a quantia atualizada de **R\$ 86.938,54 (oitenta e seis mil e novecentos e trinta e oito**

reais e cinquenta e quatro centavos), valor este que será pago da seguinte forma:

- R\$ 43.469,27 (**quarenta e três mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte sete centavos**) à vista, após a homologação do presente pelo Conselho Superior, mediante depósito/transferência em conta judicial;

- R\$ 43.469,27 (**quarenta e três mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte sete centavos**) em **20 (vinte) parcelas mensais** e consecutivas de **R\$ 2.173,46 (dois mil e cento e setenta e três reais e quarenta e seis centavos)**, com vencimento 30 (trinta) dias após o pagamento da entrada mencionada no item anterior e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

Parágrafo Segundo: Os valores acima deverão ser revertidos para construção da Casa Abrigo Municipal, mediante apresentação de projeto pelo Município de Brodowski, com o que na presente ocasião anui o Prefeito Municipal de Brodowski;

CLÁSULA III: O descumprimento das obrigações assumidas pelo COMPROMISSÁRIO implicará na imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida pelo índice do IGPM-FGV, a ser revertida em favor do fundo previsto no art. 13 da lei nº 7.347/85, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis;

Parágrafo Primeiro: a multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à sua aplicação, sendo que o Compromissário deverá responder pelas obrigações positivas e

negativas porventura inadimplidas e caracterizadas, com execução promovida na forma da cláusula anterior.

Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle e fiscalização de qualquer órgão incumbido de zelar pela correção no trato da coisa pública.

Este instrumento produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, e 784, inc. III, do Código de Processo Civil.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Brodowski, 23 de October de 2019.

LEONARDO BELLINI DE CASTRO
Promotor de Justiça

DANILO BEATO FERNANDES

RICARDO FERNANDES ANTÔNIO
OAB n. 280.098

JOSÉ LUIZ PEREZ
Prefeito Municipal de Brodowski

ARTUR NASCIMENTO TOSTES DOS SANTOS
Procurador Municipal